

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI No 6.190, DE 2005

Dá nova redação ao § 6º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre o reajuste dos benefícios do Programa Bolsa-Família

Autor: Deputado ORLANDO DESCONSI

Relator: Deputado DR. RIBAMAR ALVES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.190, de 2005, de autoria do ilustre Deputado Orlando Desconsi, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que instituiu o Programa Bolsa Família, para dispor que os valores dos seus benefícios e os respectivos valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza serão reajustados, anualmente, pelo índice oficial da inflação mais a variação do Produto Interno Bruto (PIB) *per capita* brasileiro, atendida a compatibilização, pelo Poder Executivo, da quantidade de beneficiários do Programa com as dotações orçamentárias existentes.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em questão traz a proposta de modificar o art. 2º, § 6º da Lei nº 10.836, de 2006, norma que criou o Programa Bolsa Família – PBF. Ao fazê-lo, pretende introduzir uma correção automática tanto dos valores dos benefícios pagos no âmbito do Programa quanto nos valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza. O PL, em sua essência, introduz a indexação das duas espécies de valores centrais para o PBF – os benefícios pagos às famílias e a renda a partir da qual se considera uma família pobre ou extremamente pobre para fins de habilitação ao Programa.

A Lei nº 10.836, de 2004, que institui o Programa Bolsa Família, contém dispositivo que prevê reajustes para os valores de benefícios e de referência para a inserção no programa. A redação atual do § 6º do art. 2º da lei de criação do PBF determina que “os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema (...”).

Como se vê, o Executivo, cioso de seu papel no combate às desigualdades regionais e de renda, lançou mão da prerrogativa mencionada, editando o Decreto nº 5.749, de 12 de abril de 2006, mediante o qual corrigiu em 20% os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza.

É imperioso reconhecer que os recursos financeiros pagos por meio do PBF não são uma fonte de renda permanente dos beneficiários. De acordo com o que pesquisas recentes vêm demonstrando^[1], esses recursos funcionam como complementação da renda das famílias, numa proporção que varia de 25% a 30%. Além disso, o componente de benefício financeiro do PBF diz respeito a apenas um dos objetivos do programa^[2], que é o de combate à fome e de promoção da segurança alimentar e nutricional das famílias beneficiadas.

Outros objetivos, tais como o estímulo à emancipação sustentada das famílias que vivem em situação de pobreza e extrema pobreza, e a promoção do acesso à rede de serviços públicos de saúde, educação, saúde e assistência social, não são atingidos por meio do aumento dos valores dos benefícios e dos valores de referência.

Partindo dessas informações, tem-se que a correção automática desses valores não contribui para o aperfeiçoamento do PBF como política social caracterizada pela coordenação dos esforços governamentais para combater as várias causas da pobreza e da desigualdade de renda, bem como diminui a margem de manobra dos gestores do PBF de enfatizarem, ao longo do tempo, objetivos diferentes. Por exemplo, em dado momento pode-se querer

[

]

conceder reajustes maiores às famílias em situação de extrema pobreza. Isso seria inviabilizado caso os ajustes ficassem atrelados ao INPC.

Ao acompanhar permanentemente a implementação do programa, o Executivo sabe exatamente quais são as dificuldades e conhece os pontos do PBF que precisam ser aprimorados e modificados. Desta forma, é capaz de propor as alterações que não coloquem em risco a eficácia do programa, e nem os ganhos de bem-estar já alcançados pelos beneficiários, atualmente no patamar de 11,1 milhões de famílias.

O PL nº 6.190/2005, por outro lado, não apresenta, em sua fundamentação, projeções que indiquem ganhos para a população mais pobre e para o Poder Público decorrente da adoção da indexação dos benefícios e dos valores de referência. Tampouco traz estudos ou projeções sobre o impacto da medida.

Trata-se, portanto, de proposta normativa que não observa o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado provocado pela correção automática de valores não está previsto em qualquer das leis orçamentárias previstas na Constituição da República (art. 5º, II, da LRF). Do mesmo modo não traz estimativa de aumento de despesa nem demonstração da origem de recursos para o custeio do referido aumento (art. 17 da LRF).

Pelos motivos explicitados, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.190 de 2005.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2006.

Deputado Dr. RIBAMAR ALVES

Relator